

**Ofício SINJUS nº 29/2021**

Belo Horizonte, 6 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Gilson Soares Leme  
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra  
30130- 911 Belo Horizonte/MG

**Assunto: Lei Federal nº 14.131/2021. Aumento de Margem Consignável para Operações de Crédito com Desconto em Folha. Servidores públicos de outros entes da Federação. Cumprimento da Lei. Pandemia de COVID-19.**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“SINJUS/MG”)**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **expor** e ao final **requerer** o que se segue.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o mundo se encontra atualmente em uma situação de **pandemia de COVID-19 há mais de um ano**, conforme reconhecido pela OMS, pelo Ministério da Saúde e pelo Estado de Minas Gerais, neste último caso, por meio do Decreto Estadual nº 113/2020, o que resulta no trágico número de **333.153 mortes confirmadas de brasileiros** pela doença em questão<sup>1</sup>, e também **impacta toda a rotina de vida** das pessoas no mundo inteiro, inclusive quanto aos **critérios econômicos** para sobreviver à toda a crise decorrente da pandemia.

Nesse sentido, sabe-se que a **margem consignável para contratações de crédito** de instituições financeiras para servidores públicos é importante instrumento de política pública para **garantir um respiro financeiro**, especialmente neste período de crise pandêmica e incertas diversas.

Com efeito, no âmbito do Estado de Minas Gerais a **Lei Estadual nº 19.490/2011** dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista estadual, determinando, em seu ar. 12, *caput* e §1º, o seguinte:

*Art. 12 – A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos*

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/05/brasil-supera-13-milhoes-de-casos-de-covid-media-de-mortes-esta-em-2698-por-dia.ghtml>

*pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.*

*§ 1º – Como margem para as consignações facultativas, a que se refere o caput deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo ou financiamento realizadas por intermédio de cartão de crédito.*

Em complemento, é certo que a referida lei é regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela **Resolução nº 853/2017 do Órgão Especial do TJMG**, a qual também determina em seu art. 1º, caput e parágrafo único, inc. XIV, que “a consignação em folha de pagamento de magistrado, servidor, ativo e inativo, e de pensionista, da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, será regulamentada por esta Resolução” e que “considera-se (...) **margem consignável para desconto: valor equivalente a 10% (dez por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida**, conforme o caso, calculado mensalmente, destinado ao desconto de consignação facultativa”.

Não obstante, sabe-se que foi publicada em **30 de março de 2021** a **Lei Federal nº 14.131/2021**, a qual dispõe sobre o **acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo** para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021. É o que determina o art. 1º da referida norma:

*“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de **40% (quarenta por cento)**, dos quais **5% (cinco por cento)** serão destinados exclusivamente para:  
I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou  
II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.*

*Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:*

*(..) IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação”;*

Assim sendo, a **interpretação necessária** da novel legislação é de que, por existir norma local no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 19.490/2011) que não determina percentual maior de desconto máximo de margem consignável, deve ser utilizada a legislação federal, que também se aplica a servidores públicos de qualquer ente da Federação, como é o caso dos servidores públicos deste egrégio Tribunal.

Nesse sentido, se a norma local determina um máximo de desconto para operações de crédito em folha de pagamento de no **máximo 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, com o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo** ou financiamento realizadas por intermédio de **cartão de crédito**, é certo que a **lei nacional posterior** determina um **percentual maior**, qual seja, de **ainda 40% (quarenta por cento)**, mas **com apenas 5% (cinco por cento) com destinação exclusiva** para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, **passou a existir**, desde 30 de março de 2021, a **possibilidade imediata de aumento do percentual de consignação de crédito** com desconto em folha de pagamento para os servidores deste Tribunal, **com menor limite vinculado para operações de crédito vinculadas a cartão de crédito**, o que **favorece a concessão de crédito não vinculado ao servidor**.

Vale salientar que a referida norma deve ser urgentemente concretizada, uma vez que os **efeitos da pandemia** estão **muito graves** para todas as pessoas, inclusive os servidores desta Casa, cuja **vida financeira pode ser menos prejudicada com essa ampliação de limite**.

Ante o exposto, **o SINJUS-MG requer a Vossa Excelência que sejam tomadas medidas para cumprimento da Lei Federal nº 14.131/2021 e consequente liberação do aumento do percentual máximo de consignação em folha** de pagamento de servidor público civil deste Tribunal para **operações de crédito** e empréstimo junto a instituições financeiras, passando assim **permitir até 40% (quarenta por cento) do rendimento líquido do servidor, mas com apenas 5% (cinco por cento) com destinação exclusiva** para amortização de despesas contraídas por meio de **cartão de crédito** ou utilização com finalidade de saque por **meio do cartão de crédito**, conforme a legislação vigente.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da Silva  
Coordenador-Geral do SINJUS-MG